



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



L E I Nº 1.527/88

de 27 de dezembro de 1988

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV".

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis / líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Párrafo único:- Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.-

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da / venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou

(Continua...)

10 x 1 A 201



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



L E I Nº 1.527/88

de 27 de dezembro de 1988 (Continuação...)

temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, - para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária nos termos da legislação federal específica;
- III - multa moratória:
 - 1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

(Continua...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP. 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



L E I Nº 1.527/88

de 27 de dezembro de 1988 (Continuação...)

- a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias / contados da data de vencimento;
 - b) à razão de 15% (quinze) por cento do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- 2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

gados:

- Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:
- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em / regulamentos;
 - II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como, os mapas de controle / de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;
 - III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
 - IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
 - V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

(Continua...)

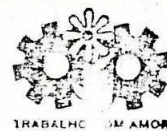


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 1.527/88

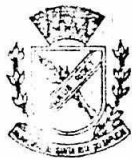
de 27 de dezembro de 1988



Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 1 (uma) UF :
- a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
 - b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
- II - multa no valor de 2 (duas) UF :
- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as latezações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
 - d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.
- III - multa no valor de 5 (cinco) UF :
- a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
 - b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
 - c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
 - e) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
 - f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.
- IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF

(Continua...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.54 - ESTADO DE MINAS GERAIS



L E I Nº 1.527/88

de 27 de dezembro de 1988

por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- Multa equivalente a 75% (setenta e cinco) por cento do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

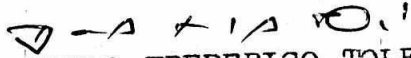
Art. 14º - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.


Art. 15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 27 de dezembro de 1988.


PAULO FREDERICO TOLEDO
- Pref. Municipal -


RUBENS FRANCISCO CARVALHO
- Secretário -